



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.003474/2003-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.718 – 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ. DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - LEI 8.541/92, ARTIGO 31  
 — DECADÊNCIA - SUMULA CARF No 10.

O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização ou no momento em que deveria ter sido realizado, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco.

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -  
 ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

**DECADÊNCIA**

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, recurso provido. Vencido o Conselheiro José Ricardo da Silva (Conselheiro). O Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão votou pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc - Designado

*(Assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

## Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 12/12/2007 (fls. 305), a Fazenda Nacional, por seu procurador, legalmente habilitado, junto a Turma Julgadora, apresenta, tempestivamente, em 14/02/2007, seu Recurso Especial (fls. 307/311), para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela então Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 107-09.151, de 13/09/2007 (fls. 294/304) cuja decisão, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1998, suscitada através do recurso voluntário interposto, em 08/06/2006, pelo contribuinte Botto Indústria e Comércio Ltda. (fls.254/262).

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo no art. 7º, inciso II, Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, atualmente regido pelos arts. 64, II, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos, que contra o contribuinte, Botto Indústria e Comércio Ltda., foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em Jundiá - SP, em 03/12/2003, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 03/13), com ciência pessoal, em 08/12/2003 (fl. 12) exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.107,95, a título de tributo, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo e contribuição, referente ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver ausência de adição ao lucro líquido do período na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-

Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 52.132,57, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Infração capitulada nos arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; Art. 8º da Lei nº 9.065/95; Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

Impugnado, tempestivamente, o lançamento, em 07/01/2004 (fls.172/182), instruído pelos documentos de fls.183/201 e após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP, em 23/03/2006, decide julgar procedente em parte o lançamento (fls. 214/223), lastreado, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que ao fim dos trabalhos, a fiscalização constatou que a contribuinte deixou de oferecer a tributação, em cada trimestre de 1998, não adicionando ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, o valor mínimo obrigatório de realização do saldo acumulado do lucro inflacionário, correspondente a 2,5% do saldo de 31/12/1995, o qual se originou da diferença de correção monetária — diferença IPC/BTNF, escriturada e informada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, mas referida ao ano-calendário de 1990;

- que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos trimestres do ano-calendário de 1998, respectivamente em 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998;

- que as parcelas de realização obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, embora devessem ser adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, no ano-calendário de 1998, devem ser calculadas no percentual de 2,5% sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995;

- que o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, base de cálculo das parcelas de realização obrigatória, tem por origem o saldo credor de correção monetária, advindo das diferenças de índices entre o IPC e o BTNF, informado pela contribuinte na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, mas apurada a partir dos valores e das variações ocorridas nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido no ano-calendário de 1990;

- que delimitado o objeto da lide, no tocante A decadência do lucro inflacionário, diga-se que, em razão do seu critério de tributação, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo ou, a partir da vigência do Decreto - lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, com a alteração dada pelo Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, em percentuais mínimos previstos na legislação;

- que assim, o lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente é tributado por ocasião de um fato superveniente, ou seja, sua realização. Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização;

- que se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode também efetuar nenhum lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não ha sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial;

- que dessa forma, cada evento ou cada período de apuração, em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, seja a real ou a equivalente ao mínimo legal obrigatório, constitui-se em fato jurídico autônomo, em obediência ao regime de competência a que se sujeitam as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente relativa ao tributo incidente naquela realização;

- que no presente caso, saliente-se que o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário deve ser considerado tendo em conta que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram em cada trimestre do ano-calendário de 1998 e o lançamento foi cientificado à contribuinte em 08/12/2003;

- que nesse sentido, cabe esclarecer que o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, somente é aplicável quando a antecipação de pagamento, ainda que parcial, pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Não havendo pagamento, como no presente caso, não há o que homologar, e a decadência rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- que na contestação do mérito do lançamento, argui a empresa, em síntese, não haver se utilizado da faculdade de deferimento do lucro inflacionário no período de apuração encerrado de 1991, não havendo, portanto, saldo acumulado a esse título que carecesse de realização no ano-calendário de 1998;

- que ocorre, porém, que o lucro inflacionário acumulado cuja realização mínima foi exigida mediante o lançamento originou-se, não no lucro inflacionário apurado no período base de 1991, grandeza que decorre do saldo credor de correção monetária do balanço acrescido da diferença positiva entre a soma das receitas financeiras e variações monetárias ativas e a soma das despesas financeiras e variações monetárias passivas;

- que, o valor de Cr\$ 375.537.456,00, indicado no demonstrativo de fl. 20 para o período-base de 1991 refere-se, como mencionado na própria planilha do SAPLI, ao resultado credor da correção monetária suplementar EPC/BTNF-1990. Dai serem irrelevantes para o deslinde do litígio o argumento de que não teria diferido saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1991, matéria estranha à presente exigência que se vincula à repercussão do diferencial IPC/BTNF-1990 no saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar;

- que na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991, fl. 80-verso, a impugnante registrou a apuração de saldo credor de correção monetária-diferença IPC/BTNF-1990 no importe de Cr\$ 375.537.456,00. A informação corresponde à linha 28 do quadro 04, Anexo A (item 56) da DIRPJ/1992;

- que isto explica a exigência da realização mínima do lucro inflacionário acumulado que em 31/12/1995 montava a R\$ 521.325,69. Saliente-se que essa importância equivale ao saldo credor de IPC/BTNF-1990 de Cr\$ 375.537.456,00, corrigido nos períodos subsequentes a 1991, até a data de 31/12/1995;

- que tendo em vista que a empresa, em 31/12/1995, acumulava lucro inflacionário a realizar decorrente do diferencial IPC/BTNF-1990, declarado no ano-base de 1991, mas referido ao ano-calendário de 1990, correta a exigência da realização mínima de 2,5% sobre aquele montante na formação do lucro real apurado em cada trimestre do ano-calendário de 1998;

- que as objeções da contribuinte, particularmente de que nunca diferia saldos de lucro inflacionário para períodos posteriores, mostram-se inócuas, tendo em vista o

tratamento tributário diferenciado estabelecido pela Lei n.º 8.200, de 1991, quando trata do saldo credor de correção monetária-diferença IPC/BTNF. Pois tal saldo, ainda que referido ao ano-calendário de 1990, somente foi apurado e informado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, devendo ser oferecido à tributação somente a partir de janeiro de 1993.

- que assim, ocorrido o elemento material do fato jurídico tributável em determinado período de apuração do imposto de renda, ou seja, apurada a renda auferida pela contribuinte, que tem como uma de suas parcelas a realização parcial do lucro inflacionário acumulado, esgota-se a possibilidade de exigência desta mesma parcela acumulada em períodos de apuração subsequentes;

- que no tocante à multa no percentual de 75%, trata-se de multa de ofício, que tem por fundamento a ocorrência de infração à legislação tributária, detectada em regular procedimento de fiscalização, a teor do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, exigida de forma vinculada e nos termos da lei;

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/05/2006, conforme Termo constante à fl.251, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 08/06/2006, o seu Recurso Voluntário (fls. 254/262), instruído pelos documentos de fls. 263/290, o qual, ao ser apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 7ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão n.º 107-09.151, de 13/09/2007 (fls. 294/304), acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos períodos de 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, conforme se verifica em sua ementa:

*DECADÊNCIA — IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Na não - realização das parcelas do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial conta-se a partir do encerramento de cada período-base de incidência em que tais parcelas deveriam ter sido incluídas.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos períodos de 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 12/12/2007, conforme Termo constante à fl. 305, a Fazenda Nacional interpôs, de forma tempestiva (14/12/2007), o seu Recurso Especial de fls. 307/311, com amparo art. 7º, inciso II, Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, atualmente regido pelos arts. 64, II, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo

de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o acórdão ora recorrido, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu a decadência do lançamento em relação ao ano-calendário de 1998, sustentando que se aplicava ao caso a previsão do art. 150, §4º do CTN;

- que diverso é o entendimento constante nos acórdãos paradigmas, pois esses indicam o emprego do art. 173, I do CTN para a contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício. Ademais, o acórdão 108-08281 aponta que, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, o prazo de decadência tem início apenas com a realização do referido lucro, já que somente a partir desse momento poderia o fisco tributar o ganho dele decorrente;

- que a lei estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário;

- que sendo proibido ao Fisco, o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização;

- que assim, o cômputo do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, inicia tão-somente com a realização do referido lucro (seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal, seja pela obrigatoriedade de realização integral do saldo a diferir ainda existente), uma vez que somente a partir desse momento poderia o fisco tributar o ganho dele decorrente;

- que desse modo, apenas na medida em que o referido lucro inflacionário for sendo realizado, poder-se-ia ser exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício;

- que como se vê, não há que se falar no prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. Ao contrário, sob o amparo do art. 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do art. 173 do CTN.

Segue abaixo os acórdãos paradigmas apresentados (fl. 309), do qual transcrevo a respectiva ementa na parte que interessa:

***Acórdão 108-08281***

***PAF - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O início da contagem do prazo decadencial, no caso de lucro inflacionário acumulado diferido, se dá a partir do momento da realização do lucro e não da sua constituição.***

***PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ONUS DA PROVA – Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em***

*procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória, devidamente corrigidas na decisão de 1ª instância, nos termos do pedido formulado nas razões impugnatórias.*

*IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizada, em cada período-base, a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado diferido, nos termos da legislação de regência.*

*Recurso negado. (Grifos nossos) (Doc. 01)*

**Acórdão 102-46355:**

*IRPF-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-DECADÊNCIA - "DIES A QUO" É ESTABELECIDO PELO INC. I, DO ART. 173, DO CTN - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, inclusive na hipótese de lançamento por homologação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN. art. 173, inc. I).*

*IRPF-DOAÇÃO-COMPROVAÇÃO- Para fins fiscais a doação deve obedecer ao disposto no art. 1165 do Código Civil e ser comprovada com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do donatário. A simples declaração do contribuinte de que teria havido doação não é suficiente para afastar a tributação dos rendimentos recebidos.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso negado. (Grifos nossos) (Doc. 02)*

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da 7ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº DDF152360 – 85, de 05/06/2008 (fls. 315/318), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Ciente, em 10/11/2008 (fl.328), nos termos regimentais, do Acórdão recorrido e do Despacho de Exame de Admissibilidade, o contribuinte apresenta, tempestivamente, em 18/11/2008, as suas contrarrazões (fls. 324/327), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a exemplo das decisões ora transcritas, o entendimento acerca do termo inicial da decadência tributária na espécie em análise é dominante e pacífico, tal qual adotado no acórdão recorrido, contrariando a pretensão manifestada pela Recorrente;

- que se destaca especialmente o teor do Acórdão n.ºCSRF/01-04.988 proferido por essa DIY. Câmara Superior de Recursos Fiscais, tratando da mesma matéria em questão, ou seja, lançamento por homologação;

- que objetivando evitar a desnecessária repetição dos fundamentos e de toda a argumentação lançada ao longo deste processo administrativo, a Recorrida pede vênia, para, neste ato, reportar-se aos termos de sua defesa apresentada perante a Divisão de julgamento e como de suas razões de Recurso Ordinário endereçado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando – as em todos os seus termos, para sustentar a manutenção da decisão da qual recorreu a União.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Presidente da 1ª Turma da CSRF, determinou designar este Conselheiro como Redator Ad Hoc, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Depreende-se do relatado, que a Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial, com amparo no art. 7º, inciso II, Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, atualmente regido pelos arts. 64, II, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 12/12/2007 (fls. 305) e tendo protocolizado o presente apelo em 14/12/2007 (fls. 307/311), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos verifica-se, que após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o presidente da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes exarou o Despacho DDF 152360-85, de 05/06/2008 (fls. 315/318), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

É de se observar, que a Fazenda Nacional, cumpriu com os requisitos previstos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atual RI-CARF para interpor Recurso Especial da Divergência, já que demonstrou que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do simples confronto da ementa do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é o termo inicial para contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Assim, do mero cotejo da ementa e voto do acórdão recorrido com as ementas e voto dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, questiona-se qual seria o início da contagem do prazo decadencial, no caso de lucro inflacionário acumulado diferido. Enquanto o acórdão paradigma considerara que o início da contagem do prazo decadencial, no caso de lucro inflacionário acumulado diferido, se dá a partir do momento da realização do lucro e não da sua constituição, o acórdão recorrido ao contrário entendeu que o direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN entendeu, ainda, que a na realização das parcelas do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial conta-se a partir do encerramento de cada período-base de incidência em que tais parcelas deveriam ter sido incluídas.

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Observa-se, que a Fazenda Nacional insurge-se contra decisão da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado pelo Acórdão 107-09.151, de 13/09/2007, que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência baseado no argumento de que o direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Na não-realização das parcelas do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial conta-se a partir do encerramento de cada período-base de incidência em que tais parcelas deveriam ter sido incluídas.

Como visto do relatório, o ponto nodal da presente discussão diz respeito tão-somente no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo decadencial das parcelas do lucro do lucro inflacionário acumulado.

Quando se fala em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, se faz necessário se admitir, antes de qualquer coisa, que se está diante da mais polêmica questão embutida em nosso direito tributário.

No caso em questão, rata-se de matéria recorrente neste Colegiado, consistente na falta de realização obrigatória de parcelas do saldo de lucro inflacionário **diferido existente em 31/12/1995.**

No caso em exame, o lucro inflacionário é decorrente de informação da própria autuada de que apurou saldo credor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do ano-base de 1990. Referida informação consta da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1991 e foi captada pelos controles eletrônicos da Receita Federal (SAPLI).

O saldo credor assim apurado deveria ter sido integrado a eventual saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1992. A partir do ano-calendário de 1993, o saldo assim acumulado deveria ser percentualmente realizado a cada período de apuração, nos termos da legislação vigente.

Como o contribuinte não efetuou as realizações obrigatórias a partir de 1º. de janeiro de 1993, a cada período de incidência encerrado (mensal, trimestral ou anual) nasceu o

direito do fisco de exigir o imposto de renda devido. O prazo decadencial conta-se a partir do encerramento de cada período e não a partir da formação do lucro inflacionário.

Assim, na não-realização das parcelas do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial conta-se a partir do encerramento de cada período-base de incidência em que tais parcelas deveriam ter sido incluídas.

No caso presente, o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 08/12/2003 (fls. 03), portanto, o último período passível de ser alcançado por esse lançamento de ofício seria o último trimestre do ano-calendário de 1998.

Assim, é de se reconhecer a decadência das exigências relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano-calendário de 1998.

Nestas condições, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por tempestivo, preenchendo as demais questões de admissibilidade e, no mérito, voto no sentido de negar provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Vinícius Barros Ottoni

## Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora Designada

Na qualidade simplesmente de redatora designada para o voto vencedor, nos termos em que decidido pela Turma, cujo voto vencido apenas nesse momento pode ser formalizado, inclusive *ad hoc*, permitindo então a inclusão do voto vencedor, depreendo do resultado do julgamento que foi dado provimento ao Recurso Especial da Procuradoria. Adicionalmente, depreendo que, primeiramente, a discussão gira em torno tão somente de qual *dies a quo* se aplica para a contagem do prazo decadencial de 5 anos, se aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme a d. Procuradoria defende, ou se aquele previsto no artigo 150, § 4º, também do Código Tributário Nacional, como acatado pelo acórdão recorrido e defendido pelo contribuinte.

Isso porque, quanto ao início da possibilidade de exigência específica no caso do lucro inflacionário, o próprio voto vencido admite que o prazo decadencial só pode fruir em desfavor da Fazenda Nacional a partir do momento em que é exigível, vale dizer, a partir da data em que é determinado o reconhecimento de cada parcela obrigatória. Não há dúvidas quanto a esse aspecto, que, inclusive, já foi solucionado pela Sumula nº 10:

*“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”*

De outra parte, quanto à análise de qual dispositivo se deve aplicar à decadência, importante mencionar que, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e

do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inaludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação

cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Voltando ao presente caso, conforme acórdão recorrido, o contribuinte não efetuou o recolhimento das realizações obrigatórias do lucro inflacionário, conforme se depreende do seguinte trecho:

*“O saldo credor assim apurado deveria ter sido integrado a eventual saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.1992. A partir do ano-calendário de 1993, o saldo assim acumulado deveria ser percentualmente realizado a cada período de apuração, nos termos da legislação vigente.*

**Como o contribuinte não efetuou as realizações obrigatórias a partir de 1º de janeiro de 1993, a cada período de incidência encerrado (mensal, trimestral ou anual) nasceu o direito do fisco de exigir o imposto de renda devido.”**

Dessa forma e não havendo prova de pagamento parcial do respectivo tributo, o *dies a quo* aplicável é contado nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, o entendimento da Turma foi no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reconhecer a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e afastar a decadência.

*(Assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias